

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE VERTICALIZAÇÃO DO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA que será realizada no dia **16 DE JUNHO às 8h.**

USARÁ DA PALAVRA A **SRA. MARLI VAVAS**, COORDENADORA DA REDE HEMOSUL MS, QUE DISCORRERÁ SOBRE O MÊS DO JUNHO VERMELHO, MÊS NACIONAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE E SOBRE O DIA MUNDIAL DO DOADOR DE SANGUE.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.971/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.374, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DAS FEIRAS LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 3º da lei que institui o Conselho Municipal das Feiras Livres, as alterações dos membros que especifica decorrem de impedimentos que impossibilitam a composição do conselho por tais entidades, o que leva a conseqüente falta de paridade entre entidades governamentais e não governamentais nas reuniões.</p> <p>Informa que o Sindicato dos Feirantes de Campo Grande está impugnado judicialmente, a Associação dos Feirantes Indígenas de Campo Grande não manifestou interesse em participar, e o Fórum das Associações dos moradores de CG não foi criado (considerando ainda que tem assento no conselho a União Municipal das Associações de Moradores em CG). Por fim, ratifica a necessidade de alteração da lei para restabelecer a paridade de assentos nas reuniões do conselho.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O Conselho Municipal das Feiras Livres será composto de 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, observada a representatividade da Administração Municipal, das entidades classistas e da sociedade civil organizada, assim disposta:</p> <p style="padding-left: 40px;"> <i>1 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU), 1 representante da Subsecretaria e Defesa do Consumidor (PROCON Municipal), 1 representante da Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO), 1 representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECTOR), 1 representante do Clube Social do Feirante do MS, 1 representante da União Municipal das Associações de Moradores (UMAM), 3 representantes de entidades que atuam no seguimento das Feiras Livres de CG, escolhidos por assembleia.</i> </p> <p>A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal. A matéria é da competência privativa do Prefeito, conforme se depreendem dos Art. 36, Parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e Art. 78 e seguintes.</p> <p>O PL tem grande relevância da matéria trazida, que quanto ao aspecto social e econômico, será capaz de garantir a legalidade de funcionamento do Conselho Municipal de Feiras Livres, proporcionando paridade entre seus membros, que em conjunto, farão deliberações para o desenvolvimento municipal.</p> <p>E dentre os interesses de Campo Grande, a presente proposição atende os anseios da sociedade, visto que visa regularizar a ausência de paridade na composição do Conselho Municipal das Feiras Livres. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.991/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 514.000,00.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 514.000,00 destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada. Em nota explicativa, destaca que as despesas atenderão à AGETTRAN e AGEREG, em virtude de mudança de elemento de despesa para a contratação de Menores Aprendizizes, sem alteração de valor. No texto do projeto legislativo, consta que os recursos a serem compensados resultarão de anulação de dotações orçamentárias (art. 1º, parágrafo único).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre <i>assuntos de interesse local</i> (inciso I).</p> <p>A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da <u>prévia autorização legislativa</u> e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal.</p> <p>Assim, a proposição apresentada é constitucional, haja vista a possibilidade da abertura de crédito especial, para casos em que o orçamento previsto não foi suficiente para cobrir os gastos, como é o presente caso, em que há necessidade de aquisição de materiais para Unidades de Acolhimento, visto que os valores adotados em orçamentos, foram insuficientes.</p> <p>Ademais, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa do executivo quando a matéria não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Logo, por todo o exposto até aqui, percebe-se que a proposta está em consonância com a legislação vigente. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.992/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$5.000,00.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.000,00, para adequação da Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 6.981/22, à sua efetiva execução. Para atender despesas com compra de materiais para equipar as unidades de acolhimento, conforme superávit apurado no balanço patrimonial de 2022.</p> <p>No texto do projeto legislativo, consta que os recursos a serem suplementados decorrem de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 1º, parágrafo único).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre <i>assuntos de interesse local</i> (inciso I).</p> <p>A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da <u>prévia autorização legislativa</u> e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal.</p> <p>Assim, a proposição apresentada é constitucional, haja vista a possibilidade da abertura de crédito especial, para casos em que o orçamento previsto não foi suficiente para cobrir os gastos, como é o presente caso, em que há necessidade de aquisição de materiais para Unidades de Acolhimento, visto que os valores adotados em orçamentos, foram insuficientes.</p> <p>Ademais, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa do executivo quando a matéria não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</p> <p>Logo, por todo o exposto até aqui, percebe-se que a proposta está em consonância com a legislação vigente. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.813/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NA SALA DE EUTANÁSIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que as áreas onde é realizado a eutanásia de animais no Centro de Controle de Zoonoses no município de Campo Grande deverá ser obrigatoriamente monitorada através de câmeras de segurança.</p> <p>Com esta medida, todo o procedimento de eutanásia ao animal será visualizado e monitorado em tempo real, assim, além de ajudar na fiscalização quanto à forma de tratamento destinado aos animais, estar-se-á garantindo à sociedade que nosso Município se preocupa e zela pela integridade destes seres e que está apto para dar respostas efetivas e adequadas caso constate situação de maus tratos.</p> <p>Os serviços municipais de controle de zoonoses foram criados basicamente com a finalidade de minimizar o problema das doenças transmitidas por cães e gatos à população humana, especialmente a raiva.</p> <p>Apesar da Organização da Saúde questionar o procedimento da eutanásia como estratégia de controle populacional canino em áreas urbanas, a eutanásia ainda é um mal necessário. Não é visto como controle populacional, mas usa o procedimento como instrumento de saúde pública.</p> <p>O local de eutanásia deve ser dividido em três compartimentos principais separados com portas. O primeiro, deve ser a área denominada como recepção e preparo dos animais. Neste ambiente os animais são tranquilizados e anestesiados. Após a anestesia, os cães deverão ir para um segundo ambiente, onde será efetuada a eutanásia. Nesta etapa, o procedimento deve ser feito com um animal por vez, para reduzir o stress do cão. Após a confirmação clínica do óbito, o cadáver deve ser encaminhado para o terceiro compartimento, denominado sala de armazenamento e expedição. Neste local, os cadáveres são embalados em sacos plásticos brancos leitosos e transportados para o seu destino final em veículos adequados. Caso haja necessidade, neste ambiente podem ser colhidos materiais para diagnóstico laboratorial, como por exemplo, cérebros para monitoramento do vírus rábico (WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION ANIMAL, 1999).</p> <p>No Brasil, a Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, atualizada pela Resolução n.º 876/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2008, dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais.</p> <p>Assim, é notório que a adoção da medida de câmeras de segurança nas áreas onde são realizadas a eutanásia, garantirão a segurança exigida nos termos legais, além da garantia a dignidade necessária aos animais que, por razões clínicas estritamente indicadas pelo médico veterinário responsável, terão suas vidas abreviadas através do procedimento da eutanásia.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.854/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de Campo Grande o ‘Dia Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Infantil’, que será comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, em memória do caso Sophia.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de melhor adequação da proposta, alterar-se a expressão dia municipal para <i>campanha</i>, além de alterar a data para novembro, afim de estar em consonância com a lei local. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foi instituído oficialmente no país através da lei n.º 9.970, de 17 de maio de 2000. Normalmente, nesta data, são realizadas diversas atividades, sejam nas escolas e demais espaços sociais, como por exemplo palestras e oficinas temáticas sobre a prevenção contra a violência sexual.</p> <p>Insta salientar que esta em vigor a Lei Municipal n.º 5.288/14 que institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança, do Adolescente, Combate e Prevenção à Pedofilia no Município de Campo Grande, comemorada na segunda semana do mês do novembro.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	---